SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2248247 - RS (2025/0452561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
RECORRIDO	:	EVANDRO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO TODI GOULART - RS029490

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL DA PERIODICIDADE DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada."*

2. Recurso especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Por unanimidade, suspender os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observada a disciplina do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60000029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2026 13:03:48
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 1700bb14-c677-43a9-afb6-43598989788a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2248247 - RS (2025/0452561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
RECORRIDO	:	EVANDRO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO TODI GOULART - RS029490

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL DA PERIODICIDADE DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada."*

2. Recurso especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, concluiu pela impossibilidade de cobrança da capitalização diária dos juros ante a ausência de informação contratual acerca da respectiva taxa diária.

O acórdão recorrido consignou que a capitalização diária somente pode ser admitida quando houver previsão contratual da periodicidade e informação clara acerca da taxa diária aplicada, concluindo que, embora existente cláusula prevendo a capitalização diária, inexiste indicação da taxa diária de juros, circunstância que impõe o afastamento do encargo e a consequente descaracterização da mora.

Nas razões recursais, a instituição financeira sustenta violação ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 973.827/RS. Defende que a capitalização em periodicidade inferior à anual exige apenas pactuação expressa da periodicidade, sendo desnecessária a indicação da taxa

diária de juros. Afirma, ainda, que, reconhecida a validade da capitalização diária, deve ser restabelecida a mora do devedor.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.826.463/SC e em julgados posteriores que exigem a informação expressa da taxa diária para a validade da capitalização diária dos juros.

Interposto agravo, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Conclusos os autos ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas deste Superior Tribunal de Justiça, imprimiu-se o rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 634/635).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos envolvendo a matéria e a conveniência de uniformização jurisprudencial (fls. 641/645).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, que "*Indica-se, portanto, que a discussão em tela seja alçada ao nível da sistemática dos recursos repetitivos para que o STJ deixe, na situação específica dos autos, de funcionar como mais uma instância recursal, atuando como Corte de Precedentes vocacionada a definir a norma extraível da legislação federal com base na análise do caso submetido a este Superior Tribunal.*" (fls. 653).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte consiste em definir se a mera previsão contratual da capitalização diária dos juros é suficiente para legitimar sua cobrança ou se também é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada.

A matéria possui manifesta relevância jurídica e evidente potencial multiplicador.

Com efeito, verifica-se que inúmeros processos discutem a validade de cláusulas contratuais que preveem capitalização diária dos juros sem explicitar a respectiva taxa diária, circunstância que tem ensejado a interposição reiterada de recursos especiais e agravos em recurso especial perante esta Corte.

No caso concreto, o acórdão recorrido adotou orientação coincidente com a jurisprudência atualmente predominante no Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do julgamento do REsp 1.826.463/SC, segundo o qual a cobrança da capitalização diária exige não apenas a indicação da periodicidade, mas também a informação da taxa diária incidente.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas consignou que "*corroborando o entendimento acima, a título exemplificativo, cito recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o Recurso Especial n. 2.209.891/SP, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado pela Terceira Turma, com publicação no DJEN de 12/03/2026, bem como o Recurso Especial n. 2.247.669/*

PR, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Quarta Turma, também com publicação no DJEN de 12/03/2026" (fls. 651/6).

Por outro lado, o recurso especial sustenta que a questão já estaria solucionada pelas teses firmadas no REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247/STJ), defendendo que a previsão contratual da periodicidade seria suficiente para legitimar a cobrança, sem necessidade de discriminação da taxa diária.

Essa circunstância evidencia a persistência da controvérsia e demonstra que, apesar da existência de diversos precedentes desta Corte sobre a matéria, ainda subsistem interpretações divergentes acerca do alcance das teses repetitivas anteriormente firmadas.

A questão assume especial relevância institucional porque afeta diretamente a aplicação dos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do dever de informação nas relações bancárias, além de repercutir sobre a caracterização da mora e demais consequências contratuais decorrentes da validade ou invalidade da capitalização diária.

Mostra-se, assim, necessária a formação de precedente qualificado que estabeleça, de forma vinculante, a correta interpretação da legislação federal incidente sobre a matéria, conferindo segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados e aos tribunais de origem.

A afetação também permitirá racionalizar o fluxo processual, reduzindo a multiplicidade de recursos sobre idêntica questão de direito e viabilizando a aplicação dos mecanismos previstos nos arts. 927 e 1.030 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a controvérsia deve ser submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, proponho:

a) afetar o presente recurso ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, para julgamento pela Segunda Seção;

b) delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada."

c) determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observado o art. 256-L do RISTJ;

d) comunicar a decisão de afetação aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0452561-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.248.247 / RS**

Número Origem: 50245759820238210008

Sessão Virtual de 26/08/2026 a 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
RECORRIDO	:	EVANDRO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO TODI GOULART - RS029490

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Por unanimidade, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, observada a disciplina do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59677417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 02/09/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: CD46D727-237B-4450-8A22-71C2E04DF69B